



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 10680.917810/2009-95  
**Recurso n°** 178.156 Voluntário  
**Acórdão n°** 1102-00.373 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de janeiro de 2011  
**Matéria** CSLL - Declaração de Compensação  
**Recorrente** ARCELOR BRASIL S.A  
**Recorrida** DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BELO HORIZONTE – MG

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

CSLL. SALDO NEGATIVO. PROVA DO INDÉBITO. DECADÊNCIA.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de CSLL, assim entendido o resultado do confronto entre o tributo devido no final do ano-calendário e as antecipações efetuados ao longo do período, reclama efetividade no recolhimento das antecipações mensais calculadas por estimativa ou das retenções na fonte. A decadência do direito fiscal prevista nos artigos 150, § 4º e 173 do Código Tributário Nacional diz respeito ao lançamento, ato administrativo de exigência de crédito tributário, que não se confunde com o poder-dever da autoridade administrativa na apuração da certeza e liquidez de direito creditório contra a Fazenda Nacional.

O VALOR DA COMPENSAÇÃO DECLARADA PELO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DE PER/DCOMP IMPORTA EM CONFISSÃO DE DÍVIDA CASO NÃO SEJA HOMOLOGADA PELO ÓRGÃO COMPETENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 74, §§ 6º E 7º DA LEI Nº 9.430/96.

A SRF não exige que a PER/DCOMP tenha sido homologada, bastando que a compensação tenha sido solicitada para fins de confissão de dívida caso o Fisco não homologue a compensação. Assim, o valor declarado como compensado passa a ser imediatamente exigível, visto que a declaração PER/DCOMP tem natureza de confissão de dívida.

A PER/DCOMP NÃO HOMOLOGADA CONSTITUI INSTRUMENTO HÁBIL DE CONFISSÃO DE DÍVIDA PARA O CONTRIBUINTE E OS VALORES ALI INFORMADOS COMPÕEM O SALDO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL - SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 18 DE 13 DE OUTUBRO DE 2006

*"Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em DComp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas*

*estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ".*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade argüida nos memoriais e, pelo voto de qualidade, não acolher a preliminar de decadência argüida pelo Relator, que restou vencido, bem como o Conselheira Silvana Rescigno Guerra Barreto e Frederico de Moura Theophilo. Designado para redigir o voto vencedor nesta preliminar o Conselheiro José Sérgio Gomes. No mérito, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para excluir do lançamento, o valor de R\$2.000.000,00 referentes as antecipações objeto de DCOMPs, nos termos do voto do Relator.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO – Presidente

  
JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Relator

  
JOSÉ SÉRGIO GOMES – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, José Sérgio Gomes, João Otávio Oppermann Thomé, João Carlos de Lima Júnior, Frederico de Moura Theophilo e Silvana Rescigno Guerra Barreto.

## **Relatório**

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra despacho decisório do Delegado da Receita Federal de Belo Horizonte que homologou parcialmente a compensação declarada na PER/DCOMP nº 32026.73641.240804.1.3.03-1440 e não homologou a compensação declarada na PER/DCOMP nº 36609.93654.250804.1.3.03-1282, totalizando um débito no importe de R\$ 12.423.982,45 (doze milhões, quatrocentos e vinte e três mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) composto de multa e juros, atualizado até 30/11/2009.

De acordo com a DIPJ/2004 da recorrente, o saldo negativo de CSLL foi constituído por um total de R\$ 36.561.495,35 de pagamentos a título de estimativa e um débito de CSLL com base no Lucro Real de R\$ 26.348.794,94.

Assim, a recorrente efetuou declaração de compensação em 24/08/2004, mediante utilização de pretenso “Saldo Negativo de CSLL”, apurado no ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 10.212.700,41, exatamente a diferença entre as estimativas pagas e a CSLL devida.

Ao analisar a referida declaração, a DRF de Belo Horizonte confirmou no decorrer do ano-calendário de 2003 a antecipação de CSLL no valor de R\$ 30.607.787,08, sendo R\$ 27.399.796,17 decorrentes de pagamentos e R\$ 3.207.990,91 referentes a compensações homologadas.

O valor indeferido pela DRF refere-se a depósitos judiciais efetuados pela recorrente no valor de R\$ 4.062.388,38 e do indeferimento de compensações efetuadas com as estimativas que não foram homologadas pela receita no valor de R\$ 2.045.360,55.

Considerando as antecipações confirmadas, a DRF apurou um “saldo negativo de CSLL” disponível para compensação no valor de R\$ 4.258.992,14.

Inconformada com o despacho decisório proferido pela DRF em 11/05/2009, a recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade nos seguintes termos.

Preliminarmente, que o saldo negativo da CSLL foi devidamente informado na DIPJ/2004 e por este motivo, afirma que é defeso ao fisco pretender discutir a base de cálculo de tributo relativo a período decaído, por constituir uma situação jurídica consolidada, já que se reporta a período alcançado pela decadência.

Alega o recorrente que não pode ser realizada glosa de qualquer valor das bases de cálculo dos tributos dos fatos geradores ocorridos em 31/12/2003, pois o direito da fiscalização de alterar os saldos negativos anteriores ao quinquênio legal estaria precluso.

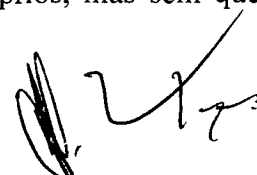
No mérito, esclarece o recorrente que informou na PER/DCOMP a compensação na importância de R\$ 5.099.310,81, entretanto nas DCTFs indicou a compensação no valor total de R\$ 5.253.310,63, devendo ser levada em consideração aquela que representa a realidade fática, ou seja, a DCTF.

Contesta a recorrente o decidido pela DRF acerca das compensações efetuadas com as estimativas argumentando que a própria Receita Federal não exige que a PER/DCOMP tenha sido homologada, bastando que as compensações tenham sido solicitadas.

Esclarece que esta afirmativa decorre do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, quando equipara a compensação ao pagamento. Afirma ainda que, aceitar o procedimento do despacho decisório é rasgar o devido processo legal, pois a lei estabelece um *modus operandi* para cobrança de compensações não homologadas, não podendo de um lado, não homologar a compensação e cobrar o débito então compensado, e, ao mesmo tempo, reduzir o crédito tributário originário desta quitação, segundo a recorrente seria cobrar duas vezes.

Cita a recorrente, os processos envolvidos nas DCOMPs que declararam a compensação das estimativas mensais apuradas no transcorrer do ano-calendário de 2003, esclarecendo que encontram-se pendente de apreciação de recurso, motivo pelo qual não se pode pretender a glosa dos débitos compensados pelas declarações ali analisadas.

Transcreve ainda um trecho de "Consulta Interna RFB" afirmando que está claro que as PER/DCOMPS indicadas na DCTF devem ser consideradas como composição do saldo negativo, ainda que não tivessem sido confirmadas, pois o débito nela apontado representa confissão de dívida que poderia ser cobrada pelos meios próprios, mas sem que possa impactar o saldo negativo aqui analisado.



Alega ainda, que o despacho decisório não identificou todos os pagamentos conforme a DIPJ porque parte deles não foi efetivamente recolhido, mas que via DCTF a recorrente informou a suspensão do débito das estimativas em virtude de ação judicial.

A recorrente tece diversas considerações acerca da origem da demanda e o deslinde da ação judicial que motivou a suspensão da exigibilidade dos débitos em comento, concluindo que, caso a recorrente vença a ação, as estimativas suspensas de fato não serão devidas, mas a recorrente também fará jus a reduzir o valor devido pelo acumulado em 31/12/2003, na mesma proporção da redução da estimativa.

Para ficar mais claro, a recorrente apresenta a seguinte planilha:

	DCTF 2003	DESPACHO DECISÓRIO	DIFERENÇAS
Pagamentos em DARF	R\$ 27.399.796,17	R\$ 27.399.796,17	R\$ 0,00
Compensações	R\$ 5.253.351,46	R\$ 3.207.990,91	R\$ 2.045.360,55
Suspensão	R\$ 4.062.388,38	-	R\$ 4.062.388,38
Total de créditos em DCTF	R\$ 36.715.536,01	R\$ 30.607.787,08	R\$ 6.107.748,93

Ao final, pleiteou pela procedência da manifestação de inconformidade, a homologação das compensações declaradas e a extinção dos débitos compensados como também requereu a juntada posterior de documentos que eventualmente se façam necessários, haja vista a impossibilidade de se obter toda a documentação necessária em tempo hábil, em face do porte da empresa e do período de apuração em que foi gerado o crédito.

O processo foi encaminhado à DRJ de Belo Horizonte - MG, que exarou o Acórdão de fls. 248/262, julgando improcedente a manifestação de inconformidade para indeferir a juntada de novos documentos e não homologar as compensações em litígio neste processo, fundamentando sua decisão conforme segue:

Em relação à preliminar de decadência, sob a argumentação de que a fiscalização somente poderá questionar os resultados apresentados nas declarações fiscais do contribuinte dentro do prazo de que dispõe para a constituição do crédito tributário, a DRJ informou que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 anos, contados da data da entrega da declaração de compensação; como no presente caso a protocolização dos documentos em análise ocorreu nos dias 24 e 25 de agosto de 2004, enquanto a invalidação de parte dos procedimentos executados pelo contribuinte (não homologação) ocorreu com a ciência do Despacho Decisório prolatado pela DRF, ou seja, aos 19/05/2009, respeitou-se assim o prazo quinquenal.

Com relação às compensações informadas pela recorrente no valor de R\$ 5.253.310,63, a DRF confirmou parte destas no importe de R\$ 3.207.990,91. Após a manifestação de inconformidade a DRJ/BHE proferiu decisão no mesmo sentido, ou seja, confirmou apenas o valor de R\$ 3.207.990,91. Referida decisão demonstrou que três (38969.71821.210803.1.3.03-6717, 39584.28454.210803.1.3.03-0562 e 29468.79023.300108.1.3.02-3779) das cinco PER/DCOMPS informadas pela recorrente não foram homologadas ou não foram admitidas, e estas já foram decididas definitivamente em caráter administrativo.

No que diz respeito às outras duas compensações, uma já foi apreciada pela DRF (03715.52551.300108.1.3.04-0647), resultando na homologação total da compensação declarada. Com relação à outra PER/DCOMP (25388.37253.300108.1.3.04-0507), esta ainda não foi objeto de análise pela DRF.

Acerca da contestação da recorrente que a própria Receita Federal não exige que a PER/DCOMP tenha sido homologada, bastando que as compensações tenham sido solicitadas, a DRJ esclareceu e citou o artigo 74 da Lei 9.430/96, §2º que afirma “a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolútoría de sua ulterior homologação”.

Assim, no caso vertente, a DRJ afirmou que o fisco invalidou parte do procedimento executado pelo contribuinte, de modo que a partir do ato da não homologação a extinção do débito deixou de existir, mesmo que o contribuinte opte por discutir a questão nos termos previstos em lei. Ou seja, o débito inicialmente extinto (sob condição resolútoría) perdeu este status pela ação do fisco (não homologação) e, ainda que computado como componente do Saldo Negativo de CSLL, como é o caso vertente, este não mais goza da liquidez e certeza imprescindíveis à compensação tributária, nos termos do art. 170 do CTN.

No tocante a cobrança de compensações não homologadas, a DRJ afirmou que, considerando a natureza dos débitos compensados, antecipação mensal da CSLL, esta antecipação somente integrará a composição do Saldo Negativo de CSLL passível de restituição/compensação a partir da sua extinção, no caso vertente, quando efetivamente pago, ou seja, segundo a DRJ a União somente pode restituir (ainda que através da compensação) um quantum que já foi efetivamente recolhido.

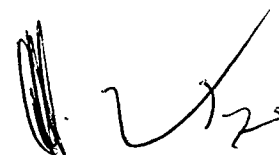
Acerca da dupla exigência, a DRJ afirmou que esta alegação não tem procedência, pois uma vez quitada a "antecipação mensal" em comento, esta passa a ser passível de restituição/compensação (quando for o caso), mediante manifestação do detentor do pretense crédito, respeitadas todas as regras afetas ao procedimento.

Com relação ao trecho de “consulta interna da RFB” invocada pela recorrente, a DRJ informou que a referida consulta foi interpretada de forma equivocada pela recorrente.

Por fim, no que diz respeito à alegação da recorrente, que o despacho decisório não identificou todos os pagamentos conforme a DIPJ porque parte deles não foi efetivamente recolhido, mas que via DCTF a recorrente informou a suspensão do débito de estimativa em virtude de ação judicial, a DRJ afirma que o próprio contribuinte já explicitou as razões para não se computar como Saldo Negativo de CSLL passível de restituição/compensação os débitos suspensos: "não foi efetivamente recolhido". Assim, constatou a DRJ que se não foi recolhido, não há o que restituir/compensar.

Inconformado com a decisão da DRJ/BHE, a recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando o alegado em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.



## Voto Vencido

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator.

O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

## DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Primeiramente, faz-se necessária a análise da decadência do direito do fisco em reapurar as bases de cálculo da CSLL de 2004 (ano-calendário de 2003) arguida em preliminar pela recorrente.

Conforme consta nos autos, a recorrente protocolou pedido de compensação pretendendo utilizar o crédito de saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2003 no valor original de R\$ 10.212.700,41.

De acordo com a DIPJ/2004 da recorrente, o saldo negativo de CSLL foi constituído por um total de R\$ 36.561.495,35 de pagamentos á titulo de estimativa; sendo R\$ 27.399.796,17 referente a pagamentos efetuados por DARF, R\$ 5.099.310,81 de compensações e R\$ 4.062.388,38 de depósitos com liminar; para um débito de CSLL com base no Lucro Real no valor de R\$ 26.348.794,94.

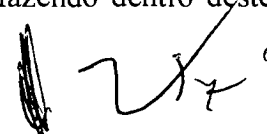
Ao apreciar o pedido de compensação efetuado pela recorrente, em 11/05/2009, a autoridade fazendária confirmou no decorrer do ano-calendário de 2003 a antecipação de CSLL no valor de R\$ 30.607.787,08, sendo R\$ 27.399.796,17 decorrentes de pagamentos e R\$ 3.207.990,91 referentes a compensações homologadas, desconsiderando os depósitos efetuados pela recorrente como também os valores compensados com as estimativas que não foram homologados.

Portanto, a DRF apurou um “saldo negativo de CSLL” disponível para compensação no valor de R\$ 4.258.992,14 e não R\$ 10.212.700,41, alterando assim o valor do saldo negativo da CSLL referente ao ano-calendário de 2003.

Ocorre que, este procedimento resultou na desconsideração de créditos declarados pelo contribuinte de CSLL, diminuindo o saldo passível de compensação fora do prazo decadencial.

Como sabemos, a CSLL é tributo sujeito a lançamento por homologação, de forma que compete à própria recorrente apurar mensalmente o montante de tributo devido, através do encontro de créditos e débitos, declará-lo ao Fisco e efetuar o respectivo recolhimento.

Considerando o artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional, o Fisco teria o prazo de cinco anos contados do fato gerador para homologar ou rejeitar o procedimento adotado pela recorrente, bem como lançar eventual diferença e, não o fazendo dentro deste

 6

prazo, está homologado tacitamente o lançamento e conseqüentemente o saldo negativo contido nele.

É comprovado nos autos que a recorrente não ficou inerte frente a seu dever legal, tendo efetivamente exercido a atividade que lhe é imposta por lei ao ter apurado a CSLL no ano-calendário de 2003, declarando tal situação ao Fisco, tanto em DCTF como na DIPJ de 2004, bem como informando também o saldo negativo da CSLL.

Assim, uma vez apurado crédito de CSLL em 31/12/2003, acabou por utilizá-lo para compensar a CSLL de fevereiro a maio de 2004 mediante PER/DCOMP que é objeto do presente litígio.

Sobre o tema, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se pronunciou a respeito prolatando a seguinte decisão:

“Processo nº 1094000120/2003-74 - Recurso nº 237.942

Acórdão nº 3302-00.574 – 3º Câmara / 2º Turma Ordinária

**Sessão de 25 de agosto de 2010 - Matéria: COFINS**

Recorrente: Madeireira Paulo Alfonso LTDA

Recorrida: DRJ - Curitiba – PR

Assunto: Contribuição para financiamento da Seguridade Social  
COFINS

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/1993

TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. FATO GERADOR PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º DO CTN. SÚMULA Nº 8 DO STF.

A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A COFINS é tributo que se amolda à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data de ocorrência do fato gerador. Precedente da Súmula nº 8 do STF.

Lançamento improcedente.

Recurso Voluntário Provido.

Visto, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.”  
(grifo acrescido)”

Nesse mesmo sentido, no processo 13009.000156/99-01, na sessão realizada no dia 07/04/2010 assim o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais entendeu:

*“Como a compensação pode ser operada ao alvitre do contribuinte dentro do referido prazo decadencial, por ex., no último dia para sua consumação, é imperativo lógico e do razoável e do possível que o termo final para o fisco homologar ou não a compensação não seja o mesmo. Não se divisa decadência, conforme o art. 150, § 4º, do CTN, para a autoridade fiscal questionar sobre as exclusões e adições das receitas que deram causa ao IRRF, mas somente nesse âmbito restrito e para fins da homologação ou não do saldo negativo de IRPJ jamais para infirmar outras exclusões e adições”*

Considerando-se que a recorrente cumpriu com sua obrigação e declarou todas as informações para apuração do saldo negativo da CSLL relacionado ao ano-calendário de 2003 em DCTF como também na DIPJ/2004, tem-se que o Fisco teria 5 anos contados do fato gerador para constituir o crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN. Lembrando que o fato gerador, do IRPJ e da CSLL anual, ocorre em 31/12 e no presente caso seria 31/12/2003.

Entretanto, neste caso, a recorrente somente foi notificada do indeferimento de seu pedido de compensação por falta de crédito em 19 de maio de 2009, ou seja, quando já decorrido o prazo decadencial para que o Fisco pudesse rever os valores lançados espontaneamente pela recorrente a título de saldo negativo da CSLL.

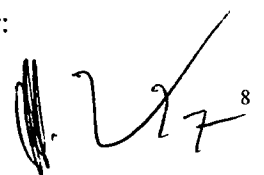
A fim de elucidarmos o exposto, imaginemos a situação análoga, em que um contribuinte declarou e pagou a CSLL do ano-calendário de 2003. Caso o Fisco quisesse verificar se o valor declarado e pago estava correto, teria até o dia 31 de dezembro de 2008 para analisar sua escrita fiscal, glosar os créditos, apurar o tributo devido e constituir eventual diferença, pois, passada esta data estaria decaído o direito do Fisco.

E da mesma forma deve ser analisado o caso em tela. O fisco dispõe do prazo de 05 (cinco) anos para verificar os valores declarados a título de saldo negativo da CSLL, de forma que posso concluir que, quando da notificação da recorrente em 19 de maio de 2009, já estava decaído o direito do Fisco de alterar a base de cálculo do saldo negativo relativo à CSLL 2003, cujo fato gerador, repita-se, ocorreu em 31/12/2003.

Diante do exposto, pode-se concluir que, quando da notificação da recorrente em 19 de maio de 2009, já estava decaído o direito do Fisco de reapurar a base de cálculo do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2003.

Face ao exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência apresentada pela recorrente e conseqüentemente homologo as compensações objeto do presente processo, pois o saldo negativo da CSLL de 2003 é de R\$ 10.212.700,41 e valor utilizado do crédito para compensação foi de R\$ 9.724.068,91.

Todavia, tendo em vista que fui voto vencido quanto ao reconhecimento da preliminar de decadência, passaremos a analisar o mérito, conforme a seguir:

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'V. 17', with a small superscript '8' to the right. The signature is written over a horizontal line.

## DO MÉRITO:

O Recorrente aduziu que o despacho decisório que não homologou as compensações, acabou por ignorar a existência das compensações das estimativas, desprezando assim alguns pontos fundamentais, conforme passaremos a demonstrar.

Decorre da disposição legal que, tendo o Fisco apurado inconsistência nas declarações de compensação apresentadas pelo contribuinte, este terá a oportunidade de manifestar seu inconformismo, e caso seja mantida a exigência, os débitos indevidamente compensados serão exigidos e, em última circunstância, inscritos em dívida ativa, nos termos do que dispõe o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 a seguir transcrito:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

§6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

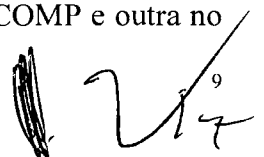
§8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) <GRIFAMOS>

Ou seja, nos termos da legislação acima transcrita a compensação se equipara ao pagamento sob condição de ulterior homologação, portanto, o Fisco dispõe do prazo de cinco anos, contado da entrega da declaração PER/DCOMP para homologar ou não a referida compensação.

Aqui vale ressaltar que a própria SRF não exige que a PER/DCOMP tenha sido homologada, bastando que a compensação tenha sido solicitada para fins de confissão de dívida caso o Fisco não homologue a compensação. Assim, o valor declarado como compensado passa a ser imediatamente exigível, visto que a declaração PER/DCOMP tem natureza de confissão de dívida.

Todavia, o acórdão recorrido em que pese tenha entendido que as PER/DCOMP não homologadas constituam instrumento de confissão de dívida para o contribuinte, entendeu que essas não podem compor o saldo da base de cálculo negativa.

Ocorre que este entendimento acarreta na diminuição indevida da base de cálculo negativa da CSLL, bem como, no pagamento em duplicidade do tributo, uma vez que o contribuinte será obrigado a pagar o valor do débito declarado como compensado e não homologado no processo de crédito em que é analisado o crédito das PER/DCOMP e outra no



presente caso, em que esse valor apurado como base de cálculo negativa foi glosado pelo Fisco.

Sobre este aspecto da cobrança em cascata, de débitos de estimativa, merece acolhimento as alegações da Recorrente, uma vez que ela logrou êxito em demonstrar que é exatamente o que está ocorrendo neste caso.

Como dito, este processo analisa a existência de saldo negativo do ano de 2003, composto pelas seguintes compensações: 38969.71821.210803.1.3.03-6717; 39584.28454.210803.1.3.03-0562; 29468.79023.300108.1.3.02-3779; 03715.52551.300108.1.3.04-0647; e 25388.37253.300108.1.3.04-0507. Estas PER/DComps foram objeto de análise dos processos administrativos de n.ºs 10680.008276/2004-10 e 10680.008274/2004-21.

Veja-se que já existem processos em que foi analisada a existência do crédito aproveitado pelas PER/DComp's que geraram o presente saldo negativo. Inclusive o processo nº 10680.008274/2004-21, gerou o processo nº 10680.720.293/2007-71, o qual por sua vez deu origem à Execução Fiscal nº 2008.38.00.032990-9.

Por fim, cumpre ressaltar o teor da Solução de Consulta Interna COSIT nº 18 de 13 de outubro de 2006 que dispôs expressamente:

*"Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em DComp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ".*

Diante disso, resta claro que assiste razão à Recorrente ao aduzir que as PER/DComps indicadas na DCTF devem ser consideradas como composição do saldo negativo, ainda que não tivessem sido confirmadas, uma vez que o débito nelas apontado representa confissão de dívida que poderia ser cobrada pelos meios próprios, mas sem que se possa impactar no saldo negativo correspondente a R\$ 2.045.360,55, conforme aqui analisado.

Por fim, quanto aos valores, informadas em DCTF como tributo com exigibilidade suspensa em razão de depósito efetuado nos autos da ação judicial, não assiste razão à Recorrente no que tange a possibilidade desses valores comporem a base de cálculo das estimativas, pois o montante efetivamente devido está sujeito ao encerramento da ação judicial movida pelo contribuinte, não gozando, portanto, da liquidez e certeza do crédito, que são requisitos necessários para fins de compensação nos termos do que dispõe o "caput" do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Isso posto, quanto ao mérito voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário da Recorrente para exonerar a quantia correspondente a R\$ R\$ 2.045.360,55 referente às antecipações objeto de DCOMP.

É como voto.

  
JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - Relator

## Voto Vencedor

Conselheiro JOSÉ SÉRGIO GOMES – Redator Designado

Rogando *venia* ao entendimento exteriorizado no voto do insigne Relator originário e aos dignos Conselheiros que o acompanham quanto ao acolhimento da preliminar de decadência do direito fiscal de decretar a não homologação das compensações, apresenta-se a seguinte divergência.

Creio que a pedra de toque do dissenso encontra-se na própria afirmação do Relator, quando interpretou que o Fisco *reapurou* a base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 2003, quiçá impressionado pela assertiva da Recorrente de que houve *nova apuração das bases de cálculo de períodos atingidos pela decadência*.

Seguramente, não foi isso que ocorreu.

Com efeito, o lucro líquido do exercício já computado pelos ajustes legais (adições e exclusões) é que constitui a base que serve ao cálculo do tributo e essa, no caso dos autos, não foi objeto de qualquer ação modificativa por parte da autoridade fiscal, tanto que, em termos numéricos, o valor do tributo em 31/12/2003, na ordem de R\$ 26.348.794,94, noticiado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), permaneceu incólume.

O direito a essa atividade fiscal – de apurar a verdadeira base de cálculo do tributo –, qual seja o lançamento tecnicamente dito, tendente a exigência de tributo, é que se sujeita ao prazo quinquenal ditado pelo Código Tributário Nacional (CTN) em seus artigos 150, § 4º e/ou 173.

Por sua vez, a figura do saldo negativo, também conhecido como saldo credor, aflora-se no final do período de apuração, marco temporal em que se confronta o valor do tributo efetivamente devido, apurado em balanço patrimonial, com as antecipações realizadas ou suportadas ao longo do ano-calendário pelo sujeito passivo, respectivamente, a título de estimativas, que são recolhimentos mensais efetuados sob a presunção de lucro, e de retenções na fonte.

Assim, acaso ditas antecipações importarem em soma superior ao tributo devido assiste à contribuinte o direito da repetição da diferença, inclusive sob a modalidade de compensação; se inferior, incumbe-lhe solvê-la junto aos cofres públicos.

Certo que a autoridade fiscal pode, quando do exame da exatidão do saldo negativo pretendido, adentrar a questões que impactam a base de cálculo do tributo imputando omissão de receitas, negando o cômputo de retenções na fonte na hipótese da receita correspondente ter sido subtraída do montante dos ingressos tributáveis, glosando despesas entendidas desnecessárias, modificando as adições e exclusões legais, entre outras interferências. Mas, em certos casos, abstém de fazê-lo e limita-se ao mero confronto entre o resultado apurado pela própria contribuinte e as antecipações efetuadas.

Assim, no primeiro caso, há de sujeitar-se ao prazo quinquenal estatuído nos artigos 150, § 4º e 173 do CTN, já que se trata de revisão do lançamento levado a efeito pelo



11

próprio sujeito passivo, o impropriamente denominado *autolançamento*, enquanto no segundo não há falar em prazos, pois os exames são de mera constatação se as antecipações ditas como realizadas efetivamente ingressaram aos cofres fazendários.

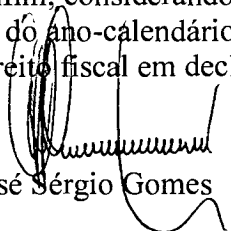
No caso dos autos a ação fiscal consistiu em impugnar as noticiadas antecipações, tão-somente.

Ora, antecipação tributária não atrai a figura do pagamento propriamente dita, que assim só se afeiçoa em 31 de dezembro, quando se levanta o balanço patrimonial e apura-se a base de cálculo, tanto que os juros (à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente) são calculados entre o mês de janeiro subsequente até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

Portanto, descabida a aplicação da tese de “pagamento por homologação” tratada pelo artigo 150 do CTN, bem assim a forma de contagem do prazo quinquenal inserta em seu § 4º, para a modalidade de mera antecipação do tributo, pois isso importaria deslocar a base de cálculo para a periodicidade mensal.

Conclui-se, pois, **que em tema de antecipações** o Fisco detém pleno direito de apurar a **efetividade** dos recolhimentos argüidos, pois lhe compete averiguar a certeza e liquidez do pretendido direito creditório contra a Fazenda Nacional, sem sujeição a prazo, salvo se tratar de repetição tributária indireta, pela via da compensação, quando então a lei prevê que a homologação do encontro de contas declarado pelo sujeito passivo dar-se-á no prazo de cinco anos contados do aviamento dessa declaração (Lei nº 9.430, art. 74, § 5º).

Enfim, considerando que no caso em discussão o Fisco não modificou a base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 2003, orienta-se o VOTO pela rejeição da preliminar de decadência do direito fiscal em declarar a ineficácia da compensação declarada.

  
José Sérgio Gomes